



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.305, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Dispõe sobre a profissão de AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADO e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A profissão de AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA será exercida com exclusividade pelos profissionais que atender as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O agente em segurança privado, para os efeitos desta lei, é o profissional que com habitualidade presta serviços armado de segurança e proteção, mediante contrato de trabalho com empresas especializadas em segurança e proteção de bens e de pessoas.

Parágrafo Único: É admitida a constituição de cooperativa de trabalho para a prestação de serviço de segurança de bens e pessoas, desde que a constituídas por profissionais que tenha registro no órgão competente a mais de 5 anos e atendam as exigências das autoridades de segurança pública.

Art.3º- É considerada perigosa a atividade profissional de agente de segurança privada.

Art. 4º Ao Agente de Segurança Privada compete com exclusividade :

- I – Proteger pessoas físicas;
- II – Realizar ronda motorizada ou a pé de prédios privados ou públicos com o objetivo de obstar ações criminosas, de prevenir e combater incêndios e quaisquer anormalidades que ponham em risco a integridade do bem ou da pessoa sob proteção;
- III – Realizar escolta armada;
- IV – Guarnecer todos os meios de transporte de valores;
- V – Dar segurança ostensiva a eventos.
- VI –Exercer vigilância patrimonial ostensiva a pessoas jurídicas.

Parágrafo Único - O Agente em Segurança Privada, para trabalhar as atividades previstas nos itens III e V do Art. 3º desta lei, deverá fazer curso específico pertinente.

Art. 5º - As entidades sindicais representativas do Agente em Segurança Privada terão acesso às instalações das empresas do cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem, podendo participar.

§ 1º - Quando o trabalho for realizado com o uso de armamento é obrigatório o uso de colete certificado a prova de bala.

§ 2º - Quando o trabalho for realizado no interior de guaritas, cabines blindadas, cofres ou qualquer dependência de segurança, será obrigatório a existência de ambiente adequado de higiene e saúde e dispositivo de alarme .

Art. 6º - São requisitos para o exercício da atividade do Agente em Segurança Privada:

- I – ter idade mínima de 18 anos;
- II – ter certificado de aprovação de conclusão do 2º Grau;
- III – ter concluído o curso de formação técnico-profissional, ministradas por entidades reconhecidas e autorizadas pela autoridade competente;
- IV – ter aptidão físico e mental para o exercício da profissão, atestado por profissionais competentes;
- V – não ter antecedentes criminais.
- VI – ter registro de Agente em Segurança Privada no órgão competente.

Parágrafo Único - A exigência do item II é dispensável para os que já exercem a profissão na data da publicação da presente lei.

Art.7º - Os cursos de formação de agente de segurança privada serão ministrados por entidade autorizada pela autoridade educacional local e terão grades curriculares uniformes e terão duração não inferior a 120 horas/ aulas.

Parágrafo Único - As entidades sindicais profissionais participarão na definição das grades curriculares dos cursos de formação técnico-profissional, extensão e reciclagem.

Art. 8º - É dever do Agente em Segurança Privada:

- I - submeter-se, anualmente, a exame psicotécnico e de saúde física e mental;
- II - manter-se adequadamente preparado para o exercício da atividade profissional, por meio de cursos bianual de reciclagem, não inferior a 30 horas;
- III- Usa os equipamentos de segurança e o fardamento fornecidos pelo empregador, quando em serviço ou quando for exigível.

Parágrafo Único - Durante o vínculo empregatício, é ônus do empregador o disposto nos itens I e II deste Artigo .

Art. 9º - São direitos do Agente em Segurança Privada:

- I - jornada diária de seis horas ininterrupta de trabalho ou jornada compensatória de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, desde que prevista em Acordo ou Convenção Coletiva de trabalho
- II - Acréscimo da remuneração contratada de 30% (trinta por cento) à título de adicional de risco de vida;

III - uso de uniforme identificador, quando em serviço, às custas do empregador;
IV - porte de arma, quando em serviço, nos termos da norma regulamentar;
V - seguro de vida em grupo;
VI - Assistência jurídica às custas do empregador;
VII - Treinamento e reciclagem no uso do armamento ou quando alterar os procedimentos de segurança;
VIII - Ser informado dos riscos inerentes à cada operação de segurança.

Art. 10º - É competente para proceder o registro profissional a Delegacia Regional do Trabalho.

Art.11º - As operações especiais de segurança e proteção deverão ser precedidas de:

- a) Treinamento antecipado dos procedimentos ;
- c) Fornecimento de materiais e equipamentos em perfeito estado de conservação.

Art. 12º - A Empresa tomadora de serviços do segurança privada responderá solidariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho que a Empresa empregadora celebrar com o Agente em Segurança Privada.

Art.13º - Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O quantitativo de trabalhadores que se dedicam profissionalmente a segurança privada, seguramente supera o contingente das Forças Armadas. A insegurança que toma corpo nas metrópoles, aliada a necessidade da sociedade se valer de mecanismo próprio de proteção, estimulou o surgimento de diversas empresas de segurança privada. São condomínios, eventos, bancos, residências e a própria pessoa e etc, que são protegidos por trabalhadores mal treinados, parcaamente remunerados, valendo-se de armamento obsoletos, expondo a própria vida ao risco que se comprometeu evitar.

Não há legislação própria sobre a profissão de agente de segurança privada, a profissão é pincelada na lei 7102/83 que trata sobre vigilância bancária.

O crescimento da atividade e do contingente de trabalhadores envolvidos exige a regulação da profissão e da atividade econômica.

Este projeto visa tão exclusivamente a regulamentação da profissão, deixando para outra seara e oportunidade, o aperfeiçoamento da atividade econômica, mediante lei específica.

Finalizado, informando que o projeto permite o surgimento das cooperativas de trabalho na áreas de segurança privado, condição negada pela lei já citada, considerando que o resultado econômico da atividade seria melhor acolhida se fosse gerida pelos próprios trabalhadores.

Sala das sessões em 21 de outubro de 2004.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. e

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

** A competência estabelecida ao Ministério da Justiça será exercida pelo Departamento de Polícia Federal, conforme o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

* Art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei 9.017, de 30/03/1995.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
